



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1026115-96.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, é apelado/apelante COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recursos oficial e voluntário do embargado desprovidos e recurso do embargante provido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1026115-96.2021.8.26.0554

APELANTE/APELADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO/APELANTE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ
– CRAISA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 31250

DIREITO TRIBUTÁRIO. TARIFA/TAXA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO EMBARGADO DESPROVIDOS E RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André (CRAISA) contra o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA), alegando ilegalidade na cobrança de taxas/tarifas devido à inconstitucionalidade da legislação, nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e prescrição. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade das CDAs e a legalidade da cobrança das taxas/tarifas, considerando a inconstitucionalidade da legislação municipal que embasou a cobrança.

III. Razões de Decidir

3. O título executivo deve atender aos requisitos legais dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF. No caso, a CDA é omissa e não preenche os requisitos legais, pois o fundamento legal para a cobrança é genérico e inclui legislação declarada inconstitucional.

4. A Lei Municipal 8.151/00, que embasa a cobrança, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP, violando o Princípio da Legalidade. Assim, a execução fiscal é nula.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos oficial e voluntário do embargado desprovidos e recurso do embargante provido para julgar procedentes os embargos e declarar extinta a execução fiscal, com condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios.

Tese de julgamento: 1. A CDA deve atender aos requisitos legais específicos. 2. A inconstitucionalidade da lei que embasa a cobrança torna a execução fiscal nula.

Legislação Citada:

CTN, art. 202; LEF, art. 2º, § 5º; CF/1988, art. 150, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0132470-15.2011.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, Órgão Especial, j. 17.08.2011.

TJSP, Apelação Cível 0031721-74.2011.8.26.0554, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 15.03.2016.

TJSP, Apelação Cível 0639417-10.2014.8.26.0554, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2020.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por **COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ-CRAISA** em face de **SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ – SEMASA**, alegando, em síntese, que é executado em relação à execução fiscal promovida pelo exequente/embargado, referente a Taxa(s)/Tarifa(s), devidamente descrita(s) na exordial. Afirmou que haveria ilegalidade na exação em virtude da inconstitucionalidade da legislação que embasou a cobrança objeto da ação executiva, além de nulidade da(s) CDA(s) e ocorrência de prescrição. Pugnou pelo acolhimento dos embargos e extinção da execução.

Impugnação às fls. 117/144, sustentando a validade da execução e da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica (fls. 148/157).

A sentença de fls. 167/172 julgou parcialmente procedentes os embargos. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado do proveito econômico da decisão; bem como condenou a embargante pagar honorários de sucumbência à Fazenda Municipal, no equivalente a 10% da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diferença apurada entre o valor da causa e o proveito econômico da decisão (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC). Anotou o reexame necessário.

Recursos de apelação às fls. 184/197 (embargada) e fls. 208/232 (embargante), ambos buscando a reforma do julgado na parte em que restaram vencidos e reiterando, em suma, as alegações de suas respectivas peças processuais.

Contrarrazões às fls. 233/252 (embargante) e fls. 258/279 (embargada).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 283).

Há reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Os recursos oficial e voluntário do embargado não comportam provimento e o recurso do embargante comporta acolhimento.

Com efeito, o título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Sua existência, portanto, é pressuposto lógico e necessário de qualquer discussão de mérito.

No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

LEF: “Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

Observa-se que, no caso em tela, a certidão de dívida ativa é omissa, posto que não preenche os requisitos legais exigidos.

Isto porque, o fundamento legal para cobrança do montante principal vem lançado de forma genérica, sem qualquer especificação, constando apenas que o valor principal decorre da(s) Lei(s) 7733/98, 8151/00, 6285/86 e 7606/97.

Como se vê, não se trata de um fundamento legal apto a definir a especificação do valor cobrado, mas uma regra genérica que dispõe que o exequente/embargado adota o regime tarifário para cobrança de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto e demais serviços, todavia, não demonstra, especificamente, o que está sendo cobrado no caso em tela.

Não bastasse, no que toca aos valores supostamente devidos a título de “coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde”, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.151/00 que embasa a cobrança:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.151, de 28 de dezembro de 2000, do Município de Santo André, deste Estado de São Paulo - Lei local que institui a “tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos não residenciais no Município de Santo André”- Exação que, em sua essência, institui a modalidade tributária “taxa”, a despeito da denominação atribuída pela lei local - Inteligência extraída da interpretação do texto de lei em análise em conjunto com o disposto no artigo 4º (quarto) e respectivo inciso I do Código Tributário Nacional - Natureza jurídica tributária extraída do fato gerador da obrigação, consistente em “prestação de serviço” de utilização e retribuição compulsória - Controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a classificação jurídica da cobrança que, no caso, resolve-se por interpretação fundada em entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 545 e Súmula Vinculante 19) - Lei local que, a despeito de eleger como base de cálculo a produção diária de resíduos, estabelece que a base de cálculo “será estabelecida pelo órgão encarregado de prestar e fiscalizar a execução dos serviços”, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se admite uma vez que tal componente deve estar definido em lei - Prova dos autos que demonstram a definição da alíquota e base de cálculo da "taxa" (denominada tarifa) através de decreto municipal - Elementos essenciais do tributo que devem estar definidos em lei - Violação ao princípio da estrita legalidade tributária - Vulneração do disposto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal - Precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal no sentido - Inconstitucionalidade da "tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos não residenciais no Município de Santo André" instituída e cobrada de acordo com a Lei nº 8.151, de 28 de dezembro de 2000, do Município de Santo André, deste Estado de São Paulo reconhecida - Incidente de inconstitucionalidade procedente, com determinação." (TJSP; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0132470-15.2011.8.26.0000; Relator(a): José Reynaldo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2011; Data de Registro: 30/08/2011)

Significa dizer que, a municipalidade de Santo André instituiu taxa remuneratória de serviço público obrigatório consistente na coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde sob a denominação de "tarifa", em violação do Princípio da Legalidade, a teor do que dispõe o artigo 150, I da Constituição Federal.

Sendo assim, verifica-se a inexigibilidade da(s) CDA(s) objeto(s) da respectiva execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade da Lei que as instituiu.

Nesse sentido, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação Cível - Embargos à Execução - TAXA Resíduos sólidos de saúde - Município de Santo André - Lei 8.151/2000 - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal - Natureza de "taxa" - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos de precedente desta Câmara - Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0031721-74.2011.8.26.0554; Relator(a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 30/03/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, citar como fundamento legal de forma absolutamente genérica lei(s) que apenas estabelece(m) os possíveis regimes que o exequente pode utilizar (tarifário e tributário), além de uma legislação cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida, efetivamente não atende os requisitos de validade da CDA.

No mesmo sentido, desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação - Execução Fiscal - Tarifa de coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde - Exercícios de 2009 e 2010 - Sentença que extinguiu o feito em razão da inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o tributo, que foi reconhecida pelo C. Órgão Especial - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade - Exação indevida - Cobrança que tem natureza de taxa, e não tarifa - Título executivo, no mais, que padece de nulidade, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/80 - CDA que menciona quatro leis diferentes, sem indicar o artigo específico de nenhuma delas - Uma das leis, a Lei municipal n.º 8.151/2000, foi, de fato, declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial do TJSP (Arguição n.º 0132470-15.2011.8.26.0000) - Violação ao princípio da legalidade - Lei que não define os elementos essenciais do tributo - Sentença de extinção mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 0639417-10.2014.8.26.0554; Relator(a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

“Execução Fiscal - Taxa de coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde - Exercícios 2004, 2005 e 2006 - Alegação de inconstitucionalidade da cobrança – Procedência - Questão submetida ao Órgão Especial - Pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.151/00 (artigo 97 da Constituição Federal) - Decisão que transcende o caso concreto que a ensejou e que vincula os órgãos fracionários da Corte - Inteligência do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0001424-50.2012.8.26.0554; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22/02/2016)

Logo, de rigor o reconhecimento da nulidade da respectiva execução fiscal, haja vista a exação fundamentar-se em lei declarada inconstitucional.

No mais, diante do reconhecimento de nulidade da(s) CDA(s), desnecessária a discussão sobre eventual prescrição/decadência.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos oficial e voluntário do embargado e dou provimento ao recurso do embargante para julgar procedentes os presentes embargos e declarar extinta a respectiva execução fiscal, condenando o embargado/exequente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator